### **EMENDA Nº**

(à MPV nº 873, de 2019)

## **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u>, passa a vigorar com a seguinte alteração:

<u>Art. 578</u>. A contribuição sindical devida pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será paga de forma facultativa, observado o disposto neste Capítulo.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O pilar da Medida Provisória 873 é assegurar a observância da facultatividade do pagamento da contribuição sindical, prevista em lei.

Assim, não faz sentido inserir no art. 578 todas as demais contribuições às quais o associado sindicalizado está sujeito, instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva, até porque estas obrigam os filiados ao sindicato (independentemente de prévia autorização) e estão dentro da esfera de liberdade e autonomia constitucionalmente concedidas e asseguradas às entidades sindicais para estabelecerem sua organização e funcionamento como melhor lhes aprouver, sem qualquer interferência e/ou intervenção do Poder Público (art. 8º, inciso I, da Carta de 1988).

Daí porque restringir os efeitos da proposta da Medida Provisória à contribuição sindical – decorrente exclusivamente de lei e objeto da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017.

Ademais, como o dispositivo abrange também os participantes das categorias econômicas (empregadores) e das profissões liberais (autônomos), é impróprio inserir-se, aqui, a necessidade de "prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado", o que vem regulado em seguida, mais precisamente no §1º, do art. 579, e no art. 582.

# CD/19161.93094-65

# Bilac Pinto Deputado Federal